



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000406473**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059024-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Registro, em que é agravante JOSÉ ELOIR FIUZA, são agravados MARLY RYOKO AMAYA e NOVA MARKA VEICULOS MULTIMARCAS EIRELI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**ERNANI DESCO FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9126

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2059024-51.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JOSÉ ELOIR FIUZA

AGRAVADO: MARLY RYOKO AMAYA E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Pedido formulado na inicial da execução. Dispensa de incidente próprio. Artigo 134, § 2º, do Código de Processo Civil. Inteligência.

ARRESTO CAUTELAR. Indeferimento da tutela de urgência de natureza cautelar. Insurgência do credor. DESCABIMENTO. Pleito deduzido na inicial que se revela absolutamente genérico. Ausência de indicativos concretos e seguros de que os devedores tenham praticado atos tendentes à dilapidação de patrimônio ou artifícios fraudulentos a fim de frustrar o processo. Não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 300 e 301 do CPC. Decisão mantida. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 40/41 dos autos de origem) proferida na execução de título extrajudicial pela qual indeferidos os pedidos de desconsideração da personalidade jurídica e do arresto cautelar de bens.

Sustenta a agravante, em síntese: *i)* não há necessidade de incidente próprio para o processamento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica; *ii)* a agravada, pessoa natural, utiliza-se da pessoa jurídica para fraudar credores; *iii)* deve ser deferido o arresto cautelar de bens dos agravados, ante o risco de não ter seu crédito satisfeito.

Comprovado o recolhimento do preparo recursal (fls. 12/13).

Em cognição inicial (fls.15/16), neguei o efeito suspensivo e determinei a intimação da parte agravada, que não apresentou contraminuta.

### **É o Relatório.**

O exequente requereu com a inicial da execução o arresto cautelar de bens e o processamento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica.

Dispõe o artigo 134, do Código de Processo Civil:

*Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.*

...

*§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.*

De tal modo, ante o requerimento formulado na inicial da execução, dispensa-se a instauração de incidente próprio, afastando-se o determinado na decisão recorrida.

Assim, caberá ao Juízo a análise do pedido formulado na inicial.

O art. 300 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre a tutela de urgência, estabelece que a sua concessão depende da **probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**, sendo o seu deferimento uma discricionariedade do magistrado, que a concederá mediante análise subjetiva dos elementos exigidos.

Ademais, o art. 301 do Código de Processo Civil, ao tratar especificamente sobre a **tutela de urgência de natureza cautelar**, prevendo a hipótese de **arresto**, estabelece que a finalidade da medida é a “*asseguração do direito*” da parte requerente, em casos de extrema urgência, o que evidencia a excepcionalidade da medida.

Consideradas tais premissas, na hipótese dos autos nota-se que a alegação do Exequente, deduzida na inicial, para fins de concessão da tutela de urgência foi absolutamente genérica, sem indicação de elementos concretos relativos ao risco alegado.

Por sinal, a alegação de inexistência de patrimônio suficiente do devedor não basta para o deferimento de medida deveras excepcional como a do arresto.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, julgados desta e. Corte:

*TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR – Pedido de arresto de valor – Inviabilidade - Ausência dos requisitos do art. 300, CPC – Tentativa de dilapidação do patrimônio, de se ausentar furtivamente, de contrair dívidas extraordinárias ou de outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar eventual execução ou lesar credores, não demonstrado pelo agravante – Mera possibilidade de não recebimento do valor devido não configura risco ao resultado útil do processo, porquanto inerente a ele – Medida prematura - Decisão mantida – Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2318614-43.2023.8.26.0000; Relator (a): Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2023; Data de Registro: 05/12/2023).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO RECORRIDA, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ARRESTO DE VALORES VIA SISBAJUD, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE PERIGO DE DANO OU DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, REQUISITOS EXIGIDOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE NATUREZA CAUTELAR, NOS TERMOS DO ART. 300, "CAPUT", E DO ART. 301 DO CPC. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS, AO MENOS POR ORA, DE QUE OS AGRAVADOS ESTARIAM DE ALGUMA FORMA DILAPIDANDO O PATRIMÔNIO COM A FINALIDADE DE SE ESQUIVAREM DO PAGAMENTO DE MODO A JUSTIFICAR A MEDIDA CAUTELAR ORA PLEITEADA. A EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS INSCRITAS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM NOME DA PARTE EXECUTADA COM OUTROS CREDORES TAMPOUCO É ELEMENTO SUFICIENTE PARA DEFERIR O ARRESTO*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***CAUTELAR, QUE SE TRATA DE MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO DESPROVIDO*** (TJSP; Agravo de Instrumento 2150076-02.2023.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2023; Data de Registro: 07/07/2023).

Registro, por fim, que a concessão da tutela cautelar de arresto somente é cabível nos casos em que, de plano, e de forma consistente, o recorrente demonstre a probabilidade do direito e o perigo de demora, o que não se verificou, razão pela qual a decisão é mantida da forma como proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

**ERNANI DESCO FILHO**  
**RELATOR**